



TJCE
Tribunal de Justiça
do Estado do Ceará

Corregedoria Geral da Justiça

Ofício Circular nº 22/2025-CGJUCGJ

Fortaleza, data da assinatura digital.

Aos(as) Senhores(as) Registradores(as) de Imóveis do Estado do Ceará

Processo: 0000620-09.2024.2.00.0806

Assunto: Alterações no Código de Normas Extrajudicial por meio do Provimento nº 21/2024/CGJCE

Excelentíssimos(as) Senhores(as),

Com os cumprimentos de estilo, venho por meio deste, COMUNICAR ao público em geral e às autoridades interessadas, especialmente aos(às) Senhores(as) Registradores(as) de Imóveis do Estado do Ceará, o inteiro teor do Despacho, Id. 5405719, em anexo, acerca de consulta sobre a exigibilidade das certidões fiscais que culminou na alteração do Código de Normas Extrajudicial por meio do Provimento nº 21/2024/CGJCE.

Atenciosamente,

Marlúcia de Araújo Bezerra
Corregedora-Geral da Justiça do Ceará





Processo: 0000620-09.2024.2.00.0806

Classe: Pedido de Providências

Assunto: Consulta acerca da exigibilidade das certidões fiscais

Interessado: Cartório do 2º Ofício Registro de Imóveis da Comarca de Jaguaribe

DESPACHO

Retornam os autos em epígrafe, após promoção do Juiz Corregedor Auxiliar, Dr. Gúcio Carvalho Coelho que, ao emitir parecer sobre o desfecho do presente procedimento de consulta, sugeriu a adoção de providências saneadoras, nos seguintes termos:

Trata-se de consulta formulada por Fátima Maria Barbosa, titular do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Jaguaribe, indagando acerca da aplicação do art. 1.677, parágrafo único, do Código de Normas do Serviço Notarial e de Registro.

A dúvida está relacionada à exigência de notificação do devedor fiduciário por correspondência com Aviso de Recebimento, da averbação de leilões negativos em procedimento de consolidação de propriedade fiduciária, exigência esta não prevista na Lei nº 9.514/1997 (Lei de Registros Públicos).

O parecer correicional foi acolhido pela Excelentíssima Corregedora-Geral da Justiça, aprovando-se a minuta de alteração do Código de Normas Extrajudicial e determinando a remessa dos autos à Coordenadoria de Orientação e Padronização para adoção das providências necessárias para implementação das modificações normativas. Posteriormente, foi publicado o Provimento nº 21/2024/CGJCE.

Diante da publicação do Provimento nº 21/2024/CGJCE, que promoveu as devidas alterações normativas em resposta à consulta formulada, verifica-se o exaurimento do objeto do presente feito, tornando-se desnecessária a sua continuidade.

As dúvidas originalmente suscitadas foram devidamente analisadas e resolvidas mediante o procedimento adotado pela Corregedoria-Geral da Justiça, culminando na edição do normativo pertinente. Assim, resta apenas providenciar a ciência ao requerente e proceder ao arquivamento dos autos.

Ante o exposto, considerando a resolução da matéria objeto do presente procedimento, sugere-se a notificação do requerente sobre o desfecho da consulta, a expedição de ofício circular às serventias de registro de imóveis, para ciência das alterações promovidas e, ato contínuo, o arquivamento dos autos.

À consideração superior.

Ante o relatado, acolho integralmente as fundamentações e conclusões do parecer retro, que adoto como razões de decidir, determinando que sejam os presentes autos



encaminhados à Gerência Administrativa desta Casa Censora para cumprimento das diligências sugeridas pelo e. Juiz parecerista.

Ultimados os expedientes necessários, arquivem-se os autos, com fulcro no art. 91 do Regimento Interno desta CGJCE, tendo em vista que a finalidade do processo se esgotará com a devida ciência de todos os envolvidos na atividade extrajudicial.

Fortaleza, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora MARIA EDNA MARTINS
Corregedora-Geral da Justiça

CGJ03

